



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS      Nº 170.961 - DF (2010/0078464-3)  
RELATOR                : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE           : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO             : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO            : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
                                 TERRITÓRIOS  
PACIENTE              : LINDOALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 01.03.10. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. CONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE SE VALIA DO CONCURSO DE MENORES PARA EXERCER O TRÁFICO. QUALIDADE E QUANTIDADE DA DROGA (PEDRA DE CRACK CAPAZ DE RENDER 550 PORÇÕES). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

2. Ademais, no caso concreto, presentes indícios de autoria e materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista que o paciente supostamente se valia de concurso de menores para efetuar o tráfico e, quando do flagrante, era uma menor grávida, quem transportava na bolsa, para o paciente, uma pedra de crack capaz de render 550 porções.

3. *Habeas Corpus* denegado, em consonância com o parecer ministerial.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.961 - DF (2010/0078464-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : LINDOALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS

### RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LINDOALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS, preso em flagrante delito em 01.03.10 por suposta infração ao art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado, mantendo o indeferimento do pedido de liberdade provisória, nos termos da seguinte ementa:

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES HEDIONDOS E A ELES EQUIPARADOS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. VEDAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELA LEI 11.343/2006, CONSTITUCIONALIDADE, LEI 11.464/2007. MANUTENÇÃO DA VEDAÇÃO DE NÍVEL CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE REQUISITO DA PRISÃO PREVENTIVA.*

*Ocorrida, na espécie, a prisão em flagrante, cuidando-se de tráfico de entorpecentes, opera a vedação de liberdade provisória contida no artigo 44 da Lei 11.343, de 23/8/2006, sem ofensa à Constituição, que prevê a inafiançabilidade dos crimes definidos como hediondos e dos a eles equiparados (artigo 5º., inciso XLIII), estando a fiança na mesma linha da liberdade provisória. Vedada constitucionalmente a fiança, não há inconstitucionalidade em vedar a liberdade provisória sem fiança.*

*Malgrado a Lei 11.464/07, alterando o inciso II do art. 2º. da Lei 8.072/90, tenha excluído o termo liberdade provisória, mantendo, apenas, a vedação à concessão de fiança nos crimes hediondo e a eles equiparados, o fato é que a Lei 11.343/06, por seu artigo 44, mantém a proibição de liberdade provisória nos crimes que define nos seus artigos 33, caput e § 1º., e 34 a 37. Ora, a Lei 11.343/2006 é especial em relação à Lei 8.072/90, e, sabidamente, a lei especial afasta a aplicação da lei geral. Ademais, a exclusão do termo liberdade provisória, que era redundante, pela Lei 11.464/07 não implica restabelecimento automático da liberdade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*provisória nos crimes hediondos e a eles equiparados, porque, repita-se, vedada constitucionalmente a liberdade provisória mediante fiança, com maior razão vedada está a liberdade provisória sem fiança.*

*A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afirma que a vedação de concessão de fiança ou de liberdade provisória, mediante interpretação do texto constitucional, é, por si só, fundamento idôneo para o indeferimento da benesse. Assim, tratando-se de paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de crime hediondo ou a ele equiparado, mostra-se despicienda a fundamentação do decisum que mantém a medida constritiva de liberdade nos termos exigidos para a prisão preventiva propriamente dita, não havendo que ser considerada a presença de circunstâncias pessoais supostamente favoráveis ao réu, ou analisada a adequação da hipótese a inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal (STF, HC 93.302/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 25/03/2008, In Informativo 499, de 17 a 28/03/2008; STJ, HC 119.206/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009).*

*Acresça-se que, de qualquer forma, também fundamentou o MM. Juiz o indeferimento da liberdade provisória na necessidade de resguardar a ordem pública, já que o paciente valia-se do concurso de menores para exercer o tráfico e foi apreendida pedra de crack com massa bruta de 151,62g.*

*Ordem denegada (fls. 70).*

2. Sustenta o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que não há fundamentação idônea a justificar a medida constritiva. Alega, ainda, inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06.

3. Indeferido o pedido de liminar (fls. 48) e prestadas as informações solicitadas (fls. 53/78); o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 83/87).

4. É o que havia de relevante para relatar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.961 - DF (2010/0078464-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
PACIENTE : LINDOALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS

### VOTO

*HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 01.03.10. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. CONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE SE VALIA DO CONCURSO DE MENORES PARA EXERCER O TRÁFICO. QUALIDADE E QUANTIDADE DA DROGA (PEDRA DE CRACK CAPAZ DE RENDER 550 PORÇÕES). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

1. *A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.*

2. *Ademais, no caso concreto, presentes indícios de autoria e materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista que o paciente supostamente se valia de concurso de menores para efetuar o tráfico e, quando do flagrante, era uma menor grávida, quem transportava na bolsa, para o paciente, uma pedra de crack capaz de render 550 porções.*

3. *Habeas Corpus denegado, em consonância com o parecer ministerial.*

1. No presente *writ*, pretende a impetração ver reconhecido o direito de o paciente aguardar em liberdade o seu julgamento, alegando, para tanto, ausência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de justificativa idônea para a custódia cautelar e inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06.

2. Anote-se que o paciente está sendo processado pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sido preso em flagrante delito em 01.03.10, ou seja, após a vigência da Lei 11.343/2006 (nova Lei de Tóxicos), que impõe, expressamente, óbice ao deferimento de liberdade provisória.

3. Com efeito, a vedação legal da concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. Assim, prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. Neste diapasão:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.*

1. *Se a questão referente ao alegado excesso de prazo para o fim da instrução criminal, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância (Precedentes).*

2. *Lavrado o auto de prisão em flagrante na presença de duas testemunhas, que acompanharam a apresentação do preso à autoridade policial, e devidamente assinado por estas, ante a recusa do paciente em fazê-lo, não há qualquer constrangimento ilegal a ser reparado. O flagrante está formalmente em ordem observado o disposto no art. 304 do CPP.*

3. *A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Além do mais, o art. 5o., XLIII da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

5. Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1a. Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1a. Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1a. Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2a. Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2o., II da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão e liberdade provisória. Ocorre que – sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva (v.g., HHCC 83.468, 1a. T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2a. T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2a. T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1a. T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição (CF, art. 5o., XLIII). (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).

7. Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado (HC 86.438/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.12.07).

4. Ademais, no caso concreto, havendo indícios de autoria e materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista que o paciente supostamente se valia de concurso de menores para efetuar o tráfico e, quando do flagrante, era uma menor grávida, quem transportava na bolsa, para o paciente, uma pedra de crack capaz de render 550 porções.

5. Frise-se, ainda, consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço (cf: STF, HC 86.605/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 10.03.06 e STJ-RHC 20.677/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 23.04.07).

6. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0078464-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 170.961 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20100020033342

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : LINDOALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 10 de agosto de 2010

**LAURO ROCHA REIS**

Secretário